

MUNICÍPIO de PENAFIEL

Divisão de Projetos de Arquitetura e Ordenamento Territorial

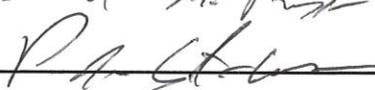
PARECER:

À consideração do Sr. Vereador.

12/07/2019

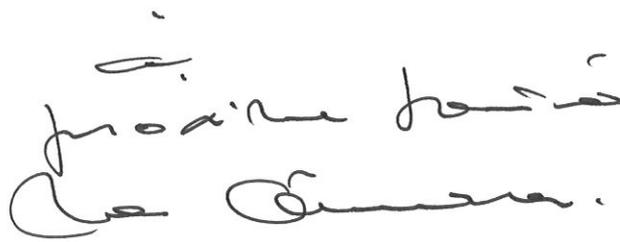
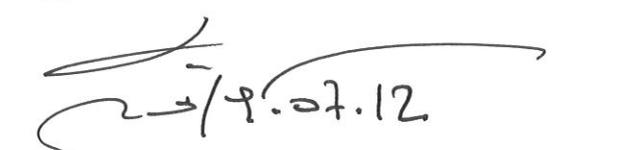
O Chefe da DPAOT,


(José M. L. de Melo, Arq.)

Caro Sr. Vereador,
À consideração do Sr. Vereador


12/07/2019

DESPACHO:



12/07.12

N. Ref.: DPAOT 106.19

Assunto: **Proposta de procedimento de Alteração ao Plano Diretor Municipal de Penafiel para Adequação ao Regime Extraordinário de Regularização das Atividades Económicas (RERAE), estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, alterado pela Lei n.º 21/2016, de 19 de julho e regulamentado pela Portaria 68/2015, de 9 de março, Abertura do Período de Discussão Pública e Dispensa de Avaliação Ambiental**

INFORMAÇÃO

A Divisão de Projetos de Arquitetura e Ordenamento Territorial (DPAOT), face à informação da Divisão de Gestão Urbanística (DGU) apresentada, e após análise dos elementos que a acompanham vem por este meio, informar e propor o seguinte:

Considerando que:

Com a publicação do Regime Extraordinário de Regularização das Atividades Económicas (adiante RERAE) (Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, alterado pela Lei n.º 21/2016, de 19 de julho) e regulamentado pela Portaria 68/2015, de 9 de março, foi criado um regime transitório para "regularização de um conjunto significativo de unidades produtivas que não dispõem de título de exploração ou de exercício válido face às condições da atividade,

~~REUNIÃO DE EXERCÍCIO VÁLIDA FACE ÀS CONDIÇÕES DA ATIVIDADE,~~
~~015 de 15 de julho de 2019~~
~~Deliberação nº 901~~
~~Aprovada por unanimidade~~



Esta deliberação foi aprovada em minuta, para produzir efeitos imediatos.

designadamente por motivo de desconformidade com os planos de ordenamento do território vigentes ou com servidões administrativas e restrições de utilidade pública" (preâmbulo do RERAE).

Com efeito, o referido RERAE, estabelece com carácter extraordinário:

- a) A regularização de estabelecimentos e explorações existentes à data da sua entrada em vigor que não disponham de título válido de instalação ou de título de exploração ou de exercício de atividade, incluindo as situações de desconformidade com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares ou com servidões administrativas e restrições de utilidade pública;
- b) A alteração ou ampliação dos estabelecimentos ou instalações que possuam título de exploração válido e eficaz, mas cuja alteração ou ampliação não sejam compatíveis com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares ou com servidões e restrições de utilidade pública.

Refere, ainda, que a regularização das actividades económicas prevista na alínea a) pode incluir a alteração ou a ampliação do estabelecimento ou da instalação, quando tal se mostre necessário para o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis.

Nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, este regime excecional é aplicável:

(...)

- i. Às *atividades industriais, nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do Sistema de Indústria Responsável (SIR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto;*
- ii. Às *atividades pecuárias previstas no n.º 3 do artigo 1.º do novo regime do exercício de atividade pecuária (NREAP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho, cuja regularização não foi possível pela desconformidade com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares, servidões ou restrições de utilidade pública;*
- iii. Às *operações de gestão de resíduos nos termos do artigo 2.º do regime geral aplicável à prevenção, produção e gestão de resíduos, constante do Decreto-Lei n.º*

178/2006, de 5 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 183/2009, de 10 de agosto, 73/2011, de 17 de junho, e 127/2013, de 30 de agosto, com exceção das operações de incineração ou co-incineração de resíduos e das operações de gestão de resíduos desenvolvidas nos centros integrados de recuperação, valorização e eliminação de resíduos perigosos;

- iv. À revelação e aproveitamento de massas minerais, nos termos definidos na alínea p) do artigo 2.º do regime de revelação e aproveitamento de massas minerais, constante do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro, ao aproveitamento de depósitos minerais, constante no Decreto-Lei n.º 88/90, de 16 de março, e às instalações de resíduos da indústria extrativa no âmbito do Decreto-Lei n.º 10/2010, de 4 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 31/2013, de 22 de fevereiro.

(...)

Por sua vez, a Lei n.º 21/2016, de 19 de julho, além de alargar o prazo de aplicação do regime, estende o seu âmbito admitindo, no seu artigo 2.º, que "podem ainda ser apresentados pedidos de regularização relativos às atividades previstas no n.º 3 do artigo 1.º desse decreto-lei, que não tenham chegado a iniciar-se ou tenham cessado ou sido suspensas há mais de um ano, desde que existissem, iniciadas ou acabadas, instalações de suporte dessa atividade à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro", e estende o respetivo regime estabelecendo, no artigo 3.º, que "Para além do previsto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, podem ainda beneficiar dos regimes a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do referido artigo os estabelecimentos e explorações que se destinem ao apoio da atividade agropecuária, da agricultura, horticultura, fruticultura, silvicultura e apicultura, designadamente armazéns, anexos e centrais de frio."

Neste quadro foi prevista a obrigatoriedade de se proceder à alteração do instrumento de gestão territorial e/ou da servidão e restrição de utilidade pública que determine a desconformidade da actividade em causa com os mesmos.

Atendendo ao carácter transitório e excepcional deste regime, estabelece ainda o referido diploma que "os municípios, atento o interesse local em presença, disponham de um procedimento célere de alteração dos planos municipais" (preâmbulo do RERAE).

No caso concreto do Município de Penafiel, desde 2 de janeiro de 2015, data da entrada em vigor do RERAE, foram solicitados vários pedidos de deliberação fundamentada de reconhecimento de interesse público municipal na regularização de estabelecimentos ou instalações, emitidas pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal.

Neste âmbito, realizou-se uma conferência decisória nos termos previstos no artigo 11.º do RERAE, nas quais se ponderaram os interesses previstos, obtendo a decisão favorável condicionada (em anexo), com implicações concretas ao nível do Plano Diretor Municipal de Penafiel (adiante PDM).

Assim, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 12.º do RERAE e tendo por base a deliberação constata da ata da conferência decisória, e ainda de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 115.º do Regime Jurídico de Gestão Territorial (adiante RJGT) Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, propõe-se a alteração do PDM com os fundamentos referidos na Proposta de Alteração que se anexa.

Por forma a garantir a devida publicitação prevista no RJGT para a deliberação de alterar o plano, deverá ser promovida a divulgação da mesma a publicar em Diário da República e a divulgar através da comunicação social, da plataforma colaborativa de gestão territorial e da página de internet do município.

Relativamente à avaliação ambiental estratégica, tendo por base os n.º2 e n.º4 do artigo 12.º do RERAE, conjugado com o n.º1 do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, considera-se que esta questão não é aplicável ao procedimento que agora se desencadeia, na medida em que esta alteração assume carácter pontual, é resultante da conferência decisória prevista no RERAE e o seu alcance não determina efeitos significativos no ambiente. Acresce referir que qualquer das actividades económicas a enquadrar nesta alteração carece ainda da respectiva legalização urbanística e obtenção de título de exploração ou de exercício.

Sugere-se ainda que seja dado conhecimento à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (adiante CCDR-N) da presente informação e documentos que a acompanham e da deliberação que venha recair sobre a mesma.

O presente documento visa tornar mais eficientes e operacionais as opções do Município, não alterando estruturalmente a coerência nem os princípios estabelecidos pelo PDM sendo que as alterações propostas têm um carácter restrito e pontual.

Assim, esta alteração ao PDM, com enquadramento legal nos artigos 115.º e 118.º do RJIGT, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, seguirá o procedimento constante do artigo 119.º desse mesmo diploma, com as devidas adaptações nos termos do RERAE.

Compete aos órgãos municipais avaliar a aplicação dos instrumentos de gestão territorial eficazes, procurando permanentemente adapta-los à realidade da conjuntura económica e social em que assenta o potencial crescimento de um território que se quer sustentável, tornando-os instrumentos capazes de atrair e mobilizar os cidadãos, as instituições e as empresas com vista a promoção de novos investimentos em sectores e actividades económicas, promotores do desenvolvimento local e da sustentabilidade das suas populações.

Nos termos e para o efeito do n.º7, do artigo 89.º, do RJIGT são obrigatoriamente públicas, todas as reuniões da câmara municipal e da assembleia municipal que respeitem à elaboração ou aprovação de qualquer plano municipal.

Somos a propor:

Que a Câmara Municipal de Penafiel, delibere:

- 1) A Alteração do Regulamento do Plano Diretor Municipal de Penafiel**, ao abrigo dos artigos 115.º e 118.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), conjugado com o n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro - Regime Extraordinário de Regularização das Atividades Económicas (RERAE), sendo o prazo de elaboração de 90 dias;
- 2) A abertura de um período de discussão pública pelo prazo de 15 dias**, de acordo com o n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro - Regime Extraordinário de Regularização das Atividades Económicas (RERAE), sendo este

MUNICÍPIO de PENAFIEL

Divisão de Projetos de Arquitetura e Ordenamento Territorial

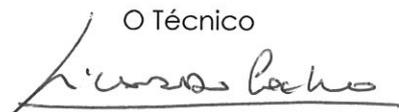
destinado à formulação de sugestões e para a apresentação de informações, sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do processo de Alteração do Plano, a iniciar após a publicação do Aviso em Diário da República (II série);

- 3) A não sujeição a Avaliação Ambiental do procedimento da Alteração ao Regulamento do Plano Diretor Municipal de Penafiel**, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro - Regime Extraordinário de Regularização das Atividades Económicas (RERAE), considerando as justificações técnicas constantes da presente informação e da Proposta de Alteração em anexo;
- 4)** Dar conhecimento à CCDR-N da Presente deliberação e da documentação que a acompanha;
- 5)** Que esta deliberação seja devidamente divulgada e publicitada nos termos do n.º 1, do artigo 76.º do RJIGT.

À Consideração Superior para os fins tidos por convenientes.

Câmara Municipal de Penafiel, 12 de julho de 2019

O Técnico



(Ricardo Fernando da Silva Coelho, Arqt.º)